



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10920.003385/2003-90
Recurso n° 140.205 Voluntário
Matéria Restituição
Acórdão n° 293-00.022
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente CLÍNICA DIAS LTDA.
Recorrida DRJ-Curitiba/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2003

Entendo que Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula n° 01 do 2° CC). Contudo, a exigência referente ao lançamento que visa prevenir os efeitos da decadência do crédito tributário fica suspensa, até o trânsito em julgado das matérias submetidas ao Poder Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial.


GILSON MACHADO ROSENBERG FILHO

Presidente


LUIZ GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Trata-se de pedido administrativo de restituição de créditos tributários que teriam sido efetuados pelo recolhimento da Cofins entre março de 1999 e setembro de 2003.

Argumenta que estaria amparado pela isenção concedida no artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991.

Expõe a Recorrente que a empresa privada constituída como Sociedade Civil de prestação de serviços relacionados às profissões regulamentadas, tendo por fins e objetivos, a prestação de serviços médicos.

Salienta que possui decisões judiciais favoráveis na justiça e que o lançamento foi indevido.

Aduz que nesta condição estava expressamente isenta por força do inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, de contribuir para a Contribuição Social denominada Cofins - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social.

Expõe a Receita Federal que o pedido foi indeferido, pois a isenção pretendida pelo contribuinte foi revogada expressamente pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, Relator

Após análise dos fatos objeto dos autos entendo que Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula n° 01 do 2° CC).

Ressalto que a exigência referente ao lançamento que visa prevenir os efeitos da decadência do crédito tributário fica suspensa, até o trânsito em julgado das matérias submetidas ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008

LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA

